



PROJETO DE LEI Nº 2.082, de 2003
(Apensados PLs. nºs. 3.366/04, 3.993/08, 6.262/09, 387/11, 1632/11 e 2.261/11)

Altera a redação dos dispositivos que menciona da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta outros.

AUTOR: Deputado Paes Landim

RELATOR: Deputado João Dado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.082, de 2003, propõe a alteração e inclusão de diversos dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. De acordo com o autor, a proposta visa ao aperfeiçoamento e viabilidade da LDB.

Os Projetos de Lei nºs. 3.366/04, 3.993/08 e 6.262/09 foram apensados à proposição do Deputado Paes Landim. O primeiro modifica o inciso I do art. 24 da LDB para alterar o parâmetro de ministração de ensino de horas para horas-aula. O segundo pretende incluir no componente curricular do ensino fundamental o conteúdo “Ética e Cidadania”, enquanto a última proposta almeja inserir a disciplina ‘noções sobre os direitos do consumidor’ nas grades curriculares dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas e privadas de todo o território brasileiro.

As proposições tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC.

A CTASP rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.082/03 e decidiu pela incompetência da Comissão para se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 3.366/04.

Já a CEC concluiu pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 2.082-A/03 e 3.366/04, com Substitutivo. O Substitutivo aprovado eleva a carga horária mínima anual de aulas bem como a jornada escolar diária.

Não houve manifestação pelas CTASP e CEC acerca dos projetos de lei nºs. 3.993/08 e 6.262/09, apensados.

Recentemente foram apensados os Projetos de Lei nºs 387/11, 1.632/11 e 2.261/11. Essas proposições obrigam a inclusão, respectivamente, das disciplinas cidadania,



segurança cidadã e noções de direitos do consumidor na grade curricular da educação básica.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Da análise do Projeto de Lei nº 2.082, de 2003, verifica-se que dois dispositivos, a seguir mencionados, provocam impacto orçamentário e financeiro ao erário sem que fossem observadas as normas da LRF e LDO sobre o assunto.

O primeiro sugere nova redação para o parágrafo único do art. 13 da LDB para conceder aos professores recesso escolar de dez dias contínuos, além das férias regulamentares. Esse benefício, se aprovado, acarretará aumento dos gastos públicos, uma vez que se tal recesso for gozado em período letivo, haverá a necessidade de contratar outro docente para substituir o que saiu de recesso.

O segundo propõe a inclusão de novo parágrafo ao art. 67 com o objetivo de permitir às instituições de ensino contratar, sem vínculo empregatício, como monitores ou instrutores, na condição de auxiliares de ensino. Essa mudança ocasionará, por óbvio, elevação de gastos públicos.

Desse modo, verifica-se que os dispositivos acima analisados fixam para o erário, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto à alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 3.366/04, verifica-se que a modificação da carga horária mínima anual para a educação básica de 800 horas para 800 horas-aula, cada uma com duração de quarenta e cinco a sessenta minutos, pode acarretar aumento de gastos públicos. Isso poderá ocorrer nas escolas públicas de ensino fundamental que adotarem a hora-aula com duração de quarenta e cinco minutos, uma vez que para se adequar à exigência de jornada mínima de quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, ou duzentos e quarenta minutos, prevista no art. 34 da LDB (Lei nº 9.394/96) haverá a necessidade de inclusão de mais uma hora-aula diária, com consequente contratação de mais professores.

Portanto, a referida proposta é incompatível e inadequada do ponto de vista financeiro e orçamentário, na medida em que cria despesa de caráter continuado sem estimar o respectivo impacto orçamentário-financeiro e a origem dos recursos para seu custeio, conforme as normas indicadas na análise da proposição principal.

No tocante aos Projetos de Lei nºs. 3.993/0808, 6.262/09, 387/11, 1.632/11 e 2.261/11, verifica-se que as matérias neles propostas também estão inadequadas e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira, nos termos dos dispositivos supracitados, uma vez que a inclusão de uma nova disciplina na grade curricular acarretará a necessidade de contratação de novos professores com consequente aumento de gastos públicos.

Finalmente, o Substitutivo aprovado pela CEC propõe a elevação da carga horária mínima anual de aulas bem como da jornada escolar diária, o que exigirá maior tempo de funcionamento das escolas com acréscimo de despesas tais como merenda escolar e gastos relacionados ao funcionamento das escolas, como, água e luz. Portanto, esse dispositivo também é inadequado e incompatível com a norma orçamentária e financeira anteriormente mencionada.

Por reconhecer a relevância de se inserir temas relacionados à ética, cidadania e noções de direito do consumidor no conteúdo da educação básica, apresento emenda saneadora de adequação financeira e orçamentária ao Projeto de Lei nº 3.993, de 2008, com o propósito de difundir tais conhecimentos em disciplinas já existentes na educação básica sem a necessidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

se criar novos componentes curriculares, o que acarretaria despesas de caráter obrigatório e permanente, com consequente impacto nas contas do erário.

Em decorrência da alteração proposta, apresento a emenda nº 2 para conferir nova redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.993, de 2008.

Assim, a matéria constante do Projeto de Lei nº 3.993, de 2008, com as emendas saneadoras de adequação, assume caráter meramente normativo e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira dos **Projetos de Lei n.ºs. 2.082/03, 3.366/04, 6.262/09, 387/11, 1.632/11 e 2.261/11 bem como do Substitutivo aprovado pela CEC** e pela **não implicação** da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 3.993/08, desde que aprovado com as emendas saneadoras de adequação financeira e orçamentária nº 1 e 2 de 2012.**

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado João Dado
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.993, de 2008

(Em apenso ao Projeto de nº 2.082, de 2003)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no ensino fundamental componente curricular dedicado ao desenvolvimento dos valores éticos e de cidadania.

EMENDA SANEADORA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nº 1 DE 2012

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º O Art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.27

Parágrafo único. O conteúdo disposto no inciso I contemplará os seguintes temas:
I – transmissão e desenvolvimento dos conceitos de ética e de valores morais, como reflexão da conduta humana;

II – estudo dos direitos e deveres do cidadão;

III – noções de direito do consumidor;

IV – defesa do pluralismo e prevenção das formas de preconceito ou discriminação;

V – estímulo à ação comunitária e participação democrática, embasada em valores como respeito mútuo, justiça e solidariedade.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado João Dado
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.993, de 2008

(Em apenso ao Projeto de nº 2.082, de 2003)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no ensino fundamental componente curricular dedicado ao desenvolvimento dos valores éticos e de cidadania.

EMENDA SANEADORA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA Nº 2 DE 2012

Dê-se à ementa do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no conteúdo curricular da educação básica temas dedicados ao desenvolvimento dos valores éticos e de cidadania.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado João Dado
Relator